

**Execução - Imóvel penhorado - Imissão do devedor na posse - Ausência de anuência expressa do exequente - Não cabimento - Ofensa ao disposto no art. 666 do CPC**

Ementa: Agravo de instrumento. Processual civil. Ação de execução. Imissão do devedor na posse de imóvel penhorado. Ausência de anuência expressa do exequente. Descabimento. Ofensa ao disposto no art. 666 do Código de Processo Civil. Recurso provido em parte.

- O bem imóvel penhorado não deve ser retirado da posse e guarda do depositário, assim nomeado no auto de penhora, para que fique na posse de terceiro que decaiu do pedido proteção à posse em embargos de terceiro, visto que, nos exatos termos do que preceitua o art. 666, II, do diploma instrumental civil, os bens imóveis serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial.

- Por sua vez, o § 1º do dispositivo legal em evidência prevê a possibilidade de o bem permanecer em mãos do executado na hipótese de expressa anuência do exequente, o que, contudo, não é o caso dos autos, haja vista manifesta discordância nesse sentido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.01.034725-1/004 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Banco Bradesco S.A. - Agravado: Mauro Mendonça dos Santos e outro, Criativa Serviços Publicidades Ltda. Relator: JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2012. - José Flávio de Almeida - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA (Relator) - Banco Bradesco S.A. interpõe agravo de instrumento contra decisão de f. 141-TJ, que, nos autos de embargos de terceiro ajuizados por CCS Fotolito Ltda. contra Mauro Mendonça dos Santos e Criativa Serviços e Publicações, deferiu mandado de imissão na posse em favor dos embargados.

O agravante noticia que os embargos de terceiro foram julgados em conjunto com ação anulatória de ato judicial, sendo que, em grau recursal, a anulatória foi julgada procedente, declarando-se a nulidade do processo executivo desde a avaliação do imóvel, prevalecendo os atos até a penhora, ao passo que os embargos de terceiro foram julgados improcedentes.

Alega que o requerimento dos agravados de imissão na posse de imóvel não poderia se dar nos autos dos embargos de terceiro e que a decisão agravada extrapola os limites da demanda.

Entende que, havendo penhora sobre o imóvel, este deve ficar depositado em mãos do depositário judicial ou condicionado à anuência do exequente. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja reformada a decisão agravada, mantendo a empresa CCS - Fotolito Ltda. na posse do imóvel.

Deferido processamento do agravo, denegou-se efeito suspensivo (f. 153/154- TJ).

Regularmente intimados, os agravados não ofertaram contraminuta (f. 171-TJ).

Preparo à f. 145-TJ.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Deve ser destacado, inicialmente, que, conquanto se divise alguma irregularidade resultante do fato de o agravado postular a imissão na posse de imóvel nos autos da ação de embargos de terceiro, e não nos autos da ação declaratória de nulidade ou ainda nos autos da ação de execução, não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo, segundo o vetusto e consagrado princípio *pas de nullité sans grief*.

E, no caso posto em julgamento, o agravante não apontou prejuízo algum, sendo certo, ainda, que tal fato não prejudicou em nada o exercício de sua defesa, haja vista que não encontrou maiores dificuldades para expor suas razões de inconformismo, não havendo, pois, se cogitar, nesse contexto, de nulidade.

Ultrapassada tal questão, verifica-se que a instituição bancária recorrente ajuizou execução de título extrajudicial, sendo penhorando imóvel de propriedade

dos devedores/agravados, posteriormente arrematado pela própria exequente.

A agravante, então, contratou promessa de compra e venda com “CCS Fotolito Ltda.”, tendo por objeto o mencionado bem imóvel.

Ocorre que os agravados intentaram ação declaratória de nulidade de ato jurídico, consubstanciada em vícios existentes no auto de penhora, bem assim no edital de praxeamento, deferindo-se liminar de reintegração de posse.

Diante disso, “CCS Fotolito Ltda.” manejou ação de embargos de terceiro, julgada simultaneamente com a ação declaratória, sendo que o acórdão proferido por esta 12ª Câmara Cível reformou a sentença de primeiro grau para declarar a nulidade do processo a partir da avaliação, “prevalecendo, assim, todos os atos até a penhora”. Desvalidou, igualmente, o *decisum* proferido na ação incidental para julgar improcedente o pedido (f. 80/92-TJ).

Transitado em julgado o acórdão, os autos retornaram à instância de origem, postulando os agravados a “imediata expedição de mandado de imissão de posse” (f. 135-TJ), sendo deferida a pretensão nos seguintes termos:

“Expeça-se mandado de imissão, conforme requerido às fls. 898”.

*Permissa venia*, entendo que a decisão agravada merece reforma.

Nos exatos termos do que preceitua o art. 666, II, do Código de Processo Civil, os bens imóveis serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial.

Por sua vez, o § 1º do dispositivo legal em evidência traz exceção a essa regra, de sorte a contemplar o executado, autorizando a permanência dos bens em suas mãos.

Entretanto, isso somente ocorrerá na hipótese de expressa anuência do exequente, o que, contudo, não é o caso dos autos, mesmo porque este afirmou, em letras garrafais, que, “por certo, não haverá referida concordância” (f. 07-TJ).

Dessarte, inexistindo direito líquido e certo do devedor a tal privilégio, havendo, de outro lado, manifesta discordância do exequente, não poderia o ilustre Magistrado singular autorizar a imissão daquele na posse do bem penhorado, consubstanciado no imóvel localizado na Rua Itabira, nº 737, Bairro Oswaldo, Município de Uberlândia. Ressalte-se não haver nos autos prova de que o devedor é também o depositário do bem penhorado nos autos da execução.

Nesse passo, restando expressamente ressalvada, no acórdão transitado em julgado, a higidez da constrição (f. 92-TJ) e, em estrita observância ao disposto na lei processual civil, de rigor que o imóvel permaneça em poder do depositário assim nomeado no auto de penhora.

Bem por isso, descabida a pretensão do agravante de manter “a empresa CCS - Fotolito Ltda. na posse do

imóvel objeto da demanda”, mesmo porque tal pedido, nos moldes em que foi postulado, importa em manifesta vulneração ao art. 6º do Código de Processo Civil, que diz que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Com tais razões de decidir, dou parcial provimento ao recurso para desvalidar a r. decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de imissão dos devedores na posse do imóvel penhorado, devendo, contudo, permanecer em poder do depositário indicado no auto de penhora.

Custas recursais, pelos agravados em razão da sucumbência mínima do agravante.

DES. NILO LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.